

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 199/2014
RELATÓRIO

De autoria da Vereadora **Sandra Graça**, a presente emenda tem por finalidade dar nova redação ao art. 6º do projeto de lei nº 199/2014, verbis:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 6º O Conselho Gestor do FMDU terá a seguinte composição:</p> <p>I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;</p> <p>II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Ambiente;</p> <p>III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;</p> <p>IV. 1 (um) representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina;</p> <p>V. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;</p> <p>VI. 1 (um) representante da Companhia de Habitação de Londrina;</p> <p>VII. 1 (um) representante da Câmara Municipal de Londrina;</p> <p>VIII. 1 (um) representante de movimentos sociais ou associações de bairros com atuação na área de desenvolvimento urbano;</p> <p>IX. 1 (um) representante de Sindicato de Trabalhadores com atuação na área de desenvolvimento urbano;</p> <p>X. 1 (um) representante de entidade empresarial com atuação na área de desenvolvimento urbano;</p> <p>XI. 1 (um) representante de entidade profissional, com atuação na área de desenvolvimento urbano;</p>	<p>Art. 6º O Conselho Gestor do FMDU terá a seguinte composição:</p> <p>I -1 (um) representante da Prefeitura Municipal de Londrina;</p> <p>II -1 (um) representante da Câmara Municipal de Londrina;</p> <p>III -1 (um) representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL);</p>

<p>XII. 1 (um) representante de entidade acadêmica ou de pesquisa, com atuação na área de desenvolvimento urbano;</p> <p>XIII. 1 (um) representante de organização não-governamental com atuação na área de desenvolvimento urbano;</p> <p>XIV. 1 (um) representante do Conselho Municipal responsável pelo planejamento urbano.</p> <p>§1º O Presidente do Conselho Gestor será eleito entre os Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução sucessiva, sendo que a Presidência deverá ser alternada, ficando uma gestão entre os representantes do Poder Público e outra gestão entre os representantes da sociedade civil.</p> <p>§2º O quórum de instalação das reuniões será o da maioria absoluta dos membros do Conselho e as decisões se darão pela maioria relativa dos presentes.</p> <p>§3º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução sucessiva.</p> <p>§4º Os membros serão indicados pelas respectivas entidades em resposta a solicitação a ser expedida pelo Diretor Presidente do IPPUL.</p> <p>§5º O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelos Conselheiros.</p> <p>§6º Compreende-se como áreas do Desenvolvimento Urbano: Planejamento Territorial, Gestão Urbana, Habitação, Regularização Fundiária, Saneamento, Ambiente, Transporte, Mobilidade e Acessibilidade.</p>	<p>IV -1 (um) representante do Conselho Municipal da Cidade (CMC) ou de outro órgão que vier a substituí-lo;</p> <p>V -1 (um) representante de entidade acadêmica ou de pesquisa, com atuação na área de desenvolvimento urbano.</p> <p>§ 1º O Presidente do Conselho Gestor será eleito entre os Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição direta após um mandato;</p> <p>§ 2º O quorum de instalação das reuniões será o da maioria absoluta dos membros do Conselho e as decisões se darão pela maioria relativa dos presentes.</p> <p>§ 3º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, não sendo admitida uma recondução sucessiva.</p> <p>§ 4º Os membros serão indicados pelas respectivas entidades em resposta a solicitação a ser expedida pelo Diretor Presidente do IPPUL.</p> <p>§ 5º O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelos Conselheiros.</p>
--	---

A justificativa da autora é a que segue:

“A inclusa Emenda tem como objetivo viabilizar maior celeridade dentro do Conselho Gestor do FMDU, sem, porém, perder a representatividade.

O mencionado Conselho, pela importância que terá em nosso Município, deve ser dinâmico e representativo, sob pena dos instrumentos e ações lá deliberados perderem a eficácia, caso não possua a eficiência almejada.

Desta monta, diminuindo o número de conselheiros, mas, mantendo a sua representatividade a referida eficiência e dinamicidade serão concretizadas.

A Lei Orgânica de nosso Município, em seu artigo 64, § 1º estipula que:

§ 1º Na composição dos Conselhos Municipais, fica assegurada a representatividade dos Poderes Executivo, Legislativo e da sociedade civil organizada, limitada esta ao atendimento de concorrência e objetivos dos Conselhos.

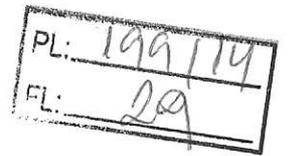
O Poder Executivo, bem como o Legislativo, são objetivo dos incisos I e II, do artigo 6º da presente Emenda.

Já a sociedade civil organizada está igualmente contemplada no inciso III, que traz a presença de um membro do Conselho Municipal da Cidade (CMC), ou outro que vier a substituí-lo. A Lei Municipal nº 10.637/2008, estipula a composição do CMC, sendo que a sociedade civil organizada já está lá contemplada.

Desta forma, todos os setores da sociedade estão representados e o menor número de conselheiros, objetivo desta Emenda, proporcionará a imperativa dinamicidade que o Conselho Gestor do FMDU requer.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA



Conforme previsto nos arts. 48, I e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original.

Verificamos que a emenda possui relação de pertinência com a proposição principal (art. 166, § 3º, do RI).

Todavia, entendemos que se deveria suprimir o inciso II (do art. 6º) da emenda, ou caso seja aprovado o projeto na forma original, o inciso VII (um representante da Câmara Municipal de Londrina), uma vez que, como esta Casa possui função fiscalizatória, ficaria incoerente eventualmente fiscalizar um fundo que possui como representante um membro desta Casa.

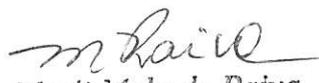
Além disso, por vias transversas, estar-se-ia ferindo, com a referida disposição, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, na medida em que suprimir-se-ia parcela de atribuição do Executivo Municipal, qual seja, a de deliberar acerca dos rumos a serem adotados na condução de atividade da Administração.”

Há que se observar também que a composição proposta pelo Executivo é mais paritária e proporcional, uma vez que prevê 7 membros ligados à PML, um membro ligado CML e 6 membros oriundos da sociedade civil organizada. Suprimindo-se o membro da CML no projeto original, conforme recomendamos, sugerimos ainda que seja indicado outro membro oriundo da sociedade civil organizada a fim de se manter a paridade e a proporcionalidade original.

Veja-se que a emenda prevê 3 membros ligados à PML, um membro ligado à CML e um membro oriundo da sociedade civil organizada, o que, a nosso ver, fere o princípio da participação popular. Suprimindo-se o membro da CML na emenda, conforme recomendamos, ter-se-ia que se indicar mais dois membros oriundos da sociedade civil organizada a fim de se manter a paridade e a proporcionalidade que se requer nestes casos.

Em face do exposto, entendemos que tanto a emenda quanto o projeto original só podem tramitar se for suprimido o inciso referido (II na emenda e VII no projeto original, ambos do art. 6º).¹ Há que se manter também, em qualquer dos casos, a paridade e a proporcionalidade inicialmente proposta no projeto original, ainda que se reduza o número de membros.

Apenas para exemplificar, em São Paulo, o FUNDURB é composto por 5 representantes da Prefeitura e por 5 representantes da sociedade civil.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

Londrina, 10 de março de 2015.

¹Pedimos escusas aos senhores vereadores por não ter sido feito este apontamento quando da análise do projeto original uma vez que isto nos passou despercebido.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 199/14
FL: 30

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Emenda nº 1 ao PL 199/14

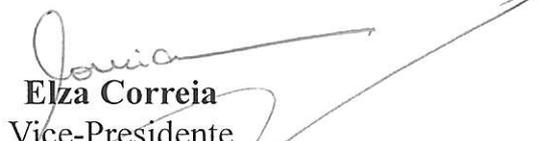
Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina, e nos manifestamos favoravelmente a tramitação da presente emenda, sob forma de sua subemenda nº 1, a qual esta Comissão apresenta, acatando as sugestões subscritas em sede de parecer técnico jurídico.

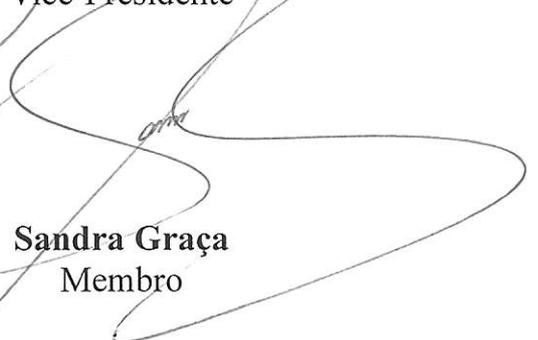
SALA DAS SESSÕES, 16 de Março de 2015.

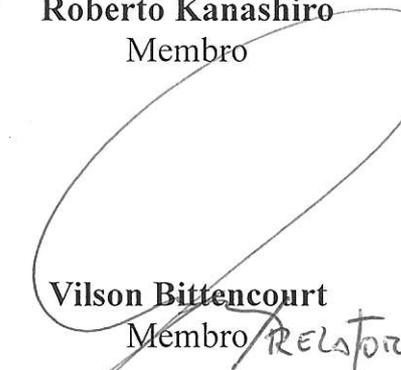
A COMISSÃO:


Gerson Araújo
Presidente


Roberto Kanashiro
Membro


Elza Correia
Vice-Presidente


Sandra Graça
Membro


Vilson Bittencourt
Membro/RELATOR